



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
(2ª CONVOCAÇÃO - CONTINUAÇÃO)**

**STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI
MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA
STW HOLDING LTDA**

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001082-63.2021.8.24.0078
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE URUSSANGA - SC**

www.administradorjudicial.adv.br

1 Aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte e
2 dois (2022), por meio da Plataforma Virtual *ClickMeeting*, a Administradora Judicial,
3 Medeiros & Medeiros Costa Beber Administração Judicial, sob a presidência de João
4 Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, encerrou a “lista de presenças” às 10:00
5 horas.

6 As recuperandas estiveram logadas no sistema, na pessoa do
7 representante legal Dr. Cristiano Antunes Rech (OAB/SC 35.889). Permaneceu
8 secretariando os trabalhos a representante do credor BANCO BRADESCO S.A., Dra.
9 Mayara Leal Sena (OAB/RS 117.821).

10 Devidamente cadastrados para o ato, compareceram (mediante
11 *login* ao sistema), por si ou por seus procuradores, os credores constantes da lista de
12 presenças anexa, titulares de **100%** dos créditos habilitados na Classe I, **100%** dos
13 créditos habilitados na Classe III e **100%** dos créditos habilitados na Classe IV,
14 presentes na solenidade de instalação.

15 Na sequência, o Presidente declarou retomada a assembleia geral
16 de credores instalada no dia 24/03/2022, tendo como ordem do dia deliberar acerca
17 da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, cujo
18 modificativo foi apresentado nos autos em 23/03/2022 (evento 185); a eleição dos
19 membros do comitê de credores e seus substitutos; e a deliberação sobre outras
20 questões de interesse das recuperandas e/ou dos credores.

21 Concedida a palavra às Recuperandas, o representante das
22 empresas, Dr. Cristiano Rech, fez uma breve explanação acerca da importância do
23 Grupo para a economia da região, que mantém atividades desde 2004, gerando
24 empregos e pagando seus tributos. Ainda, referiu que as empresas vêm realizando
25 procedimentos para a reestruturação das atividades, com abertura de novos



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

26 mercados, investimentos em maquinários, entre outros. Diante disto, requereu fosse
27 colocada à votação o plano modificativo apresentado no dia 23/03/2022 (evento 185).

28 Na sequência, foi aberto aos credores o direito de fala.

29 O Banco do Brasil apresentou, via chat, proposta alternativa: “11-
30 Deságio: Sem deságio 2- Carência: 12 meses 3- Atualização do saldo devedor: TR +
31 0,50% a.m (6,34% a.a), incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da
32 aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital; 4-
33 Encargos financeiros: TR + 1,00% a.m (12,68% a.a)., incidentes sobre o saldo devedor
34 total a partir da aprovação do PRJ em AGC; a) Os respectivos valores de encargos
35 financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor
36 de capital da operação; b) Os encargos financeiros calculados após o período de
37 carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
38 c) Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados e capitalizados
39 mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado
40 e na liquidação da dívida. 5- Forma de pagamento: serão devidas 60 parcelas mensais
41 e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item
42 5, os quais deverão ser pagos integralmente. 6- Inadimplemento: juros
43 remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1%
44 ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da
45 parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em
46 aberto, o PRJ será considerado descumprido. 7- Garantias: manutenção de todas as
47 garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que
48 ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. - O Banco do Brasil S.A.
49 discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos
50 créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, §
51 1.º, da Lei 11.101/2005. 8- IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma
52 da legislação vigente. 9- Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do
53 PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada
54 em falência; 10 - Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na
55 forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se
56 reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com
57 hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005; 11- A
58 Presente proposta não tem condão de caracterizar modificativo ao PRJ.” Requereu,
59 diante disto, a posição das recuperandas acerca da proposta.

60 Com a palavra, o representante das Recuperandas, Dr. Cristiano
61 informou que a proposta apresentada pelo Banco do Brasil é inviável considerando o



MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

62 passivo existente na classe III - créditos quirografários, razão pela qual não seria
63 possível modificar as condições já apresentadas para a referida classe.

64 O Banco Bradesco apresentou, via chat, a seguinte ressalva:
65 “Consigna o Banco Bradesco que independentemente do resultado desta assembleia
66 geral de credores, não implica, de qualquer forma, renúncia às garantias
67 originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: garantias reais
68 (hipoteca, penhor e/ou anticrese), fiduciária (alienação e/ou cessão) ou fidejussórias
69 (aval e/ou fiança), em plena conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º, e 3º e art.
70 50, § 1º da LRF, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra
71 os coobrigados (Súmula 581 do STJ), executando as garantias e/ou tomando
72 quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei. Tudo em consonância com a
73 entendimento pacificado pela 2ª Seção do STJ quando do julgamento do Recurso
74 Especial nº 1.794.209/SP.”

75 Pelo Banco Santander foi enviada ressalva, por e-mail, o qual segue
76 em anexo à presente Ata de Assembleia de Credores.

77 Jefferson da Cunha, representante da Asset Capital apresentou, via
78 chat, ressalva “Que NÃO CONCORDA com o Plano, seus modificativos nem com as
79 condições de pagamento extremamente desfavoráveis aos Credores; que NÃO
80 CONCORDA com as cláusulas que entende ilegais previstas no Plano, especialmente,
81 mas não se limitando a estas: não concorda com a renúncia de direitos ou
82 desistências de ações de execução ou outras quaisquer ora em curso pelos Credores,
83 nem com a liberação dos coobrigados ou extensão da extinção ou suspensão das
84 ações e execuções movidas contra a empresa em recuperação judicial aos
85 coobrigados/garantidores. Discorda ainda com qualquer alteração, novação,
86 renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer dos seus direitos e/ou garantias
87 previstas no Plano relacionados às garantias reais e pessoais que possui, ressaltando
88 e resguardando a conservação dos direitos e privilégios contra os garantidores e em
89 decorrência das garantias, resguardado o livre exercício dos direitos que deles
90 decorrem, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer jurisdição.”

91 O Banco do Brasil enviou ressalva, por e-mail, a qual segue em anexo
92 à presente Ata de Assembleia Geral de Credores.

93 Ausente outras solicitações de fala pelos credores, foi demonstrado
94 aos credores e participantes, por meio de vídeo explicativo, a utilização da
95 Plataforma Virtual para cômputo dos votos. Esclarecidos os presentes, foi aberta a
96 votação do plano de recuperação judicial modificativo, protocolado no evento 185 do



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

97 processo, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, oportunidade em foram apurados os
98 resultados abaixo, compartilhados em tela e lidos pela Administração Judicial:

RESULTADO CLASSES			
POR QUANTIDADE			
CLASSE I	APROVA	46	100,00%
	NÃO APROVA	-	0,00%
46			
POR VALOR			
CLASSE III	APROVA	R\$ 2.893.034,36	49,76%
	NÃO APROVA	R\$ 2.920.506,56	50,24%
R\$ 5.813.540,92			
POR QUANTIDADE			
CLASSE IV	APROVA	3	100,00%
	NÃO APROVA	-	0,00%
3			

99
100 Pelo presidente foi dito que foram preenchimentos os requisitos do
101 art. 58, §1º da Lei 11.101/2005.

102 As ressalvas apresentadas serão submetidas às Recuperandas para
103 eventual contraditório que entenderem pertinente.

104 A presente ata de assembleia foi lida e compartilhada com os
105 credores em tela, oportunizando a apresentação de eventuais ajustes. Uma vez
106 aprovada, vai assinada pelo presidente, pelo secretário, pelas devedoras e por 2
107 (dois) membros de cada classe presente, por meio da plataforma ClickSign, cujo link
108 de assinatura será enviado por e-mail aos credores ora alertados e será submetida ao
109 Juízo para apreciação e deliberação, assim como estará disponível no site da
110 administração judicial.

**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
Administração Judicial
Presidente da Assembleia

**STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI
MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA
STW HOLDING LTDA**
Devedoras

BANCO BRADESCO
Secretário



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ADEMAR DA ROCHA

1º Credor Membro da Classe I

CLAUDEMAR JUNIOR BORGES

2º Credor Membro da Classe I

CONFECÇÕES ALTA MODA LTDA

1º Credor Membro da Classe III

ASSET CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

2º Credor Membro da Classe III

GIGABYTE TECNOLOGIA LTDA ME

1º Credor Membro da Classe IV

DELTA SERVIÇOS DE COBRANÇAS EIRELI

2º Credor Membro da Classe IV

À ILUSTRÍSSIMA ADMINISTRADORA JUDICIAL MEDEIROS & MEDEIROS COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Autos n. 5001082-63.2021.8.24.0078
de Recuperação Judicial

BANCO SANTANDER S/A, devidamente qualificado nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **STW HOLDING LTDA; MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA; STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI.**, igualmente qualificadas, ora denominadas "**Devedoras**", por intermédio de seu procurador judicial que ao final subscreve, vem, respeitosamente, **expor** o que segue:

Por meio de uma análise erudita do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, percebe-se que há questões dúbias, equívocas e contrárias a lei sustentadas pelas Devedoras. Por isso, cumpre-se aqui expor o *animus* de **rejeitar** o Plano de Recuperação Judicial e os seus modificativos, nos termos dos seguintes itens:

1.1 Da inválida proposta de pagamento. Proposta que acarreta remissão da dívida. Indevida previsão de compensação. Verdadeiro abuso de direito. Violação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do direito de propriedade dos credores

A proposta de pagamento apresentada pelas Devedoras aos credores da **Classe III – Quirografários**, cláusula VIII, item 3, na qual o Credor objetante está relacionado, é a seguinte: **deságio de 70%** sobre o montante total dos créditos; **carência de 24 meses**, contados do trânsito em julgado da decisão homologação judicial do Plano; **pagamento** em 156 parcelas mensais; **incidência de juros de 1% ao ano**; e, **correção pela TR (taxa referencial)**.

De início, merece relevo o deságio comercialmente excessivo de **70%** sobre o valor dos créditos, desacompanhado de demonstração pelas Devedoras de que é aplicado na exata medida de sua necessidade e que seria o sacrifício mínimo necessário a ser imposto aos credores.

Permitir um deságio acima do mínimo necessário, como no presente caso, implica, invariavelmente, em **enriquecimento ilícito** das Devedoras às expensas exclusivas dos Credores.

Ademais, ressalta-se igualmente, a previsão indevida de correção monetária pela TR, a qual, desde já se destaca, em nada recompõe o crédito dos Credores, porquanto vem sendo de 0% desde 2017. Senão vejamos!:

Mês/Ano	%								
01/2017	0,1700	01/2018	0,0000	01/2019	0,0000	01/2020	0,0000	01/2021	0,0000
02/2017	0,0302	02/2018	0,0000	02/2019	0,0000	02/2020	0,0000	02/2021	0,0000
03/2017	0,1519	03/2018	0,0000	03/2019	0,0000	03/2020	0,0000	03/2021	0,0000
04/2017	0,0000	04/2018	0,0000	04/2019	0,0000	04/2020	0,0000		
05/2017	0,0764	05/2018	0,0000	05/2019	0,0000	05/2020	0,0000		
06/2017	0,0536	06/2018	0,0000	06/2019	0,0000	06/2020	0,0000		
07/2017	0,0623	07/2018	0,0000	07/2019	0,0000	07/2020	0,0000		
08/2017	0,0509	08/2018	0,0000	08/2019	0,0000	08/2020	0,0000		
09/2017	0,0000	09/2018	0,0000	09/2019	0,0000	09/2020	0,0000		
10/2017	0,0000	10/2018	0,0000	10/2019	0,0000	10/2020	0,0000		
11/2017	0,0000	11/2018	0,0000	11/2019	0,0000	11/2020	0,0000		
12/2017	0,0000	12/2018	0,0000	12/2019	0,0000	12/2020	0,0000		

Ora, era de se esperar que as Devedoras previssem a incidência de um índice que melhor remunerasse o crédito, o que não se vislumbra a partir da correção monetária pela TR, que, repisa-se, em nada remunera o crédito. Ou seja, uma correção pela TR é o mesmo que não haver correção alguma.

Em razão disso, resta evidente a impossibilidade de utilizar a TR como fator de correção, uma vez que esta não corrige sequer metade da inflação, o que implica em um deságio OCULTO, além dos exorbitantes 70% previstos, o que não se pode admitir, em razão de também configurar como ilegalidade.

Dito isso, conclui-se que com o prazo demasiado longo, com correção monetária que pouco remunera o saldo devedor e baixíssima incidência de juros, não há segurança jurídica, certeza ou liquidez no que foi ofertado.

Assim sendo, caso as Devedoras entendam pela possibilidade de soerguimento da situação de crise somente nessas condições de pagamento, fica patente sua inviabilidade econômica. É essa a função social a ser cumprida pelas Devedoras? Se for, seguramente não é digna de recuperação judicial.

Desta forma, não estando a proposta de pagamento de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, e o plano tendo como significado **REMISSÃO da dívida, ou também, um enriquecimento ilícito às expensas dos credores**, o voto deste Credor é contrário à aprovação deste presente Plano.

1.2 Da indevida pretensão de estender os efeitos da recuperação judicial aos devedores solidários/avalistas e coobrigados. Premissas inválidas. Novação que se opera somente em

¹ Disponível em: <<https://www.ecalculos.com.br/utilitarios/indices-tr-bacen.php>>. Acesso em: 30 de mar. de 2021.

relação ao devedor empresário, não alcançando os codevedores. Entendimento do e. STJ firmado em Recurso Especial julgado no regime do art. 543-C, do CPC/1973

O plano prevê, no item IX-II, pg. 26, a pretensão de estender os efeitos da recuperação judicial aos devedores solidários/avalistas e coobrigados.

Entretanto, referida cláusula é manifestamente ilegal. Explica-se.

Primeiramente, é importante se destacar que o pagamento do Plano de Recuperação Judicial implica na liberação somente – **e tão somente** – das Devedoras que pleitearam o benefício e com relação **exclusivamente** ao crédito que se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante disso, é evidente, os devedores solidários e afins permanecem responsáveis pelo valor integral da dívida assegurada, de modo que, conforme os pagamentos dos créditos sujeitos vão se operando, as quantias respectivas vão sendo abatidas dos valores cobrados dos garantidores, sendo que o remanescente não coberto pelo Plano eventualmente homologado permanece devido diante da garantia fidejussória prestada, mesmo após o cumprimento do PRJ, **não havendo que se falar em quitação.**

Somente por tal motivo, o que se conclui é que devem ser afastadas de pronto a cláusula acima citada, atualmente prevista no plano das Devedoras.

Conclui-se, por assim ser, que a redação das cláusulas *retro* indicadas tem o condão de torná-las potestativas e ilegais, porquanto pretendem estender os benefícios da Recuperação Judicial a pessoas completamente ilegítimas e não merecedoras do benefício, por expressa vedação legal, cf. art. 1.º da Lei n. 11.101/2005.

Com vistas a resolver por definitivo a questão, aos **12.05.2021**, o e. STJ decidiu, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1794209/SP, que o Plano de Recuperação Judicial não pode suprimir garantias sem autorização expressa de cada Credor, o que demonstra, inequivocamente, que para que haja renúncia à garantia prestada, ela deve se dar de maneira expressa. Na ocasião, o il. Min. Relator Villas Bôas Cueva consignou que **a novação não se presume, dependendo da constatação inequívoca do animus novandi.** Demais disso, decidiu-se que não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas não podem ser impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no Plano:

"Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi" (g.n)

Deste modo, este Credor desde já expressamente afirma que não renunciou às suas garantias e não teve qualquer “*animus novandi*”, de modo que, ao menos quanto a ele, não há que subsistir qualquer cláusula que preveja a supressão das garantias, conforme entendeu a 2.ª Seção do e. STJ ser necessário, no já mencionado julgado, que restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. **EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido”. (STJ, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, **juizado em 12/05/2021**, g.n.)**

Outrossim, as previsões dispostas no Plano de Recuperação Judicial das Devedoras, além de não encontrarem qualquer respaldo legal – o que remete ao contexto de torpeza e sordidez no qual foi confeccionado o Plano – buscam restringir, ainda mais, os direitos dos Credores. Ora, é nítido que as cláusulas propostas impedem que os Credores busquem a tutela de seus interesses, quaisquer que sejam eles, o que não deve subsistir.

Diante do exposto, o item IX-II, pg. 26 configura-se como ilegal, tendo que este Credor votar contrário à aprovação deste presente Plano.

1.3 Da indevida previsão de cancelamento dos protestos. Previsão que deve abranger somente os créditos sujeitos à recuperação judicial e somente quanto às Devedoras, não atingindo os coobrigados

Nota-se ainda que, por ocasião do item IX.III, fl. 27 do plano de recuperação judicial, preveem as Devedoras que os protestos de qualquer crédito deverão ser cancelados contra quaisquer pessoas.

Todavia, mais uma vez uma previsão totalmente ilegal. Isto porque o cancelamento dos protestos se dá diante da novação que se opera com relação aos créditos sujeitos e somente à empresa em Recuperação Judicial, não se estendendo aos créditos não sujeitos e aos coobrigados, nos termos do tópico 2.2, *retro*.

Além disso, após aprovado o plano, é de responsabilidade exclusiva das Devedoras requererem que este d. juízo determine que os protestos (somente com relação a elas) sejam levantados. Deste modo, é ilegal a tentativa das Devedoras de responsabilizarem os credores pela manutenção de protestos e das inscrições nos cadastros restritivos de crédito enquanto o plano de recuperação judicial estiver sendo cumprido.

Ou seja, tal cláusula deve ser modificada de forma a esclarecer que somente deverão ser cancelados os protestos e negativações referentes a créditos que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, e exclusivamente em nome das Devedoras em recuperação judicial.

Pela razão acima exposta, não há outra saída a este Credor que não seja manifestar seu voto contrário ao plano apresentado.

2 Do voto do Credor BANCO SANTANDER S/A

Diante do exposto, é imperioso o credor votar em desfavor à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em que as Devedoras demonstram inclinação em não corresponder aos ditames legais expostos na Lei 11.101/2005.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maringá (PR), aos 26 de abril de 2022

**GUSTAVO
CILIAO DE
ALMEIDA** Assinado de forma
digital por GUSTAVO
CILIAO DE ALMEIDA
Dados: 2022.04.26
10:26:29 -03'00'

GUSTAVO CILIAO DE ALMEIDA
- OAB/PR 91.068 -

Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial

De: carlosrangel@bb.com.br em nome de gecor.4978@bb.com.br
Enviado em: terça-feira, 26 de abril de 2022 10:58
Para: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial
Cc: eriktavares@bancodobrasil.com.br
Assunto: Ressalvas em ata Stone Wash

Segue ressalvas para inclusão em ata

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência.
- Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

att

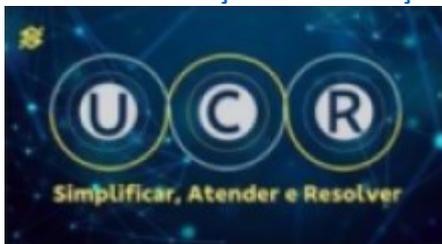
Carlos Rangel

 (11) 4297-4125

 gecor.4978@bb.com.br

4978-6 Gecor Varejo Recuperação Judicial

Unidade de Cobrança e Reestruturação de Ativos Operacionais - Banco do Brasil S/A



Ata com ressalvas.pdf

Documento número #33bb19db-fd3d-4468-923f-8258148e9f68

Hash do documento original (SHA256): 76fcab8262338cd7680bb1253fe540213df6129f0ff01b374b75d9c6d602224e

Assinaturas



MEDEIROS & MEDEIROS COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assinou em 26 abr 2022 às 11:11:37

Emitido por Clicksign Gestão de Documentos S.A.



BANCO BRADESCO S.A.

Assinou em 26 abr 2022 às 11:19:26

Emitido por Clicksign Gestão de Documentos S.A.



CONFECÇÕES ALTA MODA LTDA. E GIGABYTE TECNOLOGIA LTDA. E DELTA SERVIÇOS DE COBRANÇAS EIRELLI

Assinou em 26 abr 2022 às 14:04:11

Emitido por Clicksign Gestão de Documentos S.A.



ASSET CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Assinou em 26 abr 2022 às 11:13:11

Emitido por Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Log

- 26 abr 2022, 11:07:21 Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 criou este documento número 33bb19db-fd3d-4468-923f-8258148e9f68. Data limite para assinatura do documento: 26 de abril de 2022 (23:59). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 26 abr 2022, 11:07:28 Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: contato@administradorjudicial.adv.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo MEDEIROS & MEDEIROS COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.
- 26 abr 2022, 11:07:28 Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: cristiano@fncadvocaciaempresarial.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI, MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA. E STW HOLDING LTDA..

- 26 abr 2022, 11:07:29 Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: mayara@antinolfiemoller.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BANCO BRADESCO S.A..
- 26 abr 2022, 11:07:29 Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: ricardo@bdmadvogados.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ADEMAR DA ROCHA E CLAUDEMAR JUNIOR BORGES.
- 26 abr 2022, 11:07:29 Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: matheusfadvogado@gmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo CONFECÇÕES ALTA MODA LTDA. E GIGABYTE TECNOLOGIA LTDA. E DELTA SERVIÇOS DE COBRANÇAS EIRELLI.
- 26 abr 2022, 11:07:29 Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: fatorcapital@gmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ASSET CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA..
- 26 abr 2022, 11:11:37 MEDEIROS & MEDEIROS COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL assinou. Pontos de autenticação: email contato@administradorjudicial.adv.br (via token). IP: 170.246.0.72. Componente de assinatura versão 1.253.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 26 abr 2022, 11:13:11 ASSET CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. assinou. Pontos de autenticação: email fatorcapital@gmail.com (via token). IP: 179.216.162.237. Componente de assinatura versão 1.253.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 26 abr 2022, 11:19:26 BANCO BRADESCO S.A. assinou. Pontos de autenticação: email mayara@antinolfiemoller.com.br (via token). IP: 138.36.105.137. Componente de assinatura versão 1.253.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 26 abr 2022, 14:04:11 CONFECÇÕES ALTA MODA LTDA. E GIGABYTE TECNOLOGIA LTDA. E DELTA SERVIÇOS DE COBRANÇAS EIRELLI assinou. Pontos de autenticação: email matheusfadvogado@gmail.com (via token). IP: 177.66.140.215. Componente de assinatura versão 1.253.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 26 abr 2022, 15:53:38 Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 finalizou o processo de assinatura. Processo de assinatura concluído para o documento número 33bb19db-fd3d-4468-923f-8258148e9f68.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 33bb19db-fd3d-4468-923f-8258148e9f68, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Ata com ressalvas - Clicksign.pdf

Documento número #7824f305-471d-46dc-9044-b31de3403785

Hash do documento original (SHA256): a11e7a1ff2faa64b75e4f2f7beb59dfc6c5af26a6625058cc7e910a7df0f0ddd

Assinaturas

ADEMAR DA ROCHA E CLAUDEMAR JUNIOR BORGES

Assinou em 26 abr 2022 às 16:16:11

Emitido por Clicksign Gestão de Documentos S.A.

STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI, MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA. E STW HOLDING LTDA.

Assinou em 26 abr 2022 às 16:40:11

Emitido por Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Log

- 26 abr 2022, 15:56:18 Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 criou este documento número 7824f305-471d-46dc-9044-b31de3403785. Data limite para assinatura do documento: 26 de abril de 2022 (23:59). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 26 abr 2022, 15:56:28 Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: ricardo.smellofilho@gmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ADEMAR DA ROCHA E CLAUDEMAR JUNIOR BORGES.
- 26 abr 2022, 15:56:28 Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: cristiano@fncadvocaciaempresarial.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI, MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA. E STW HOLDING LTDA..
- 26 abr 2022, 16:16:11 ADEMAR DA ROCHA E CLAUDEMAR JUNIOR BORGES assinou. Pontos de autenticação: email ricardo.smellofilho@gmail.com (via token). IP: 177.183.233.58. Componente de assinatura versão 1.253.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 26 abr 2022, 16:40:11 STONE WASH BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI, MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA. E STW HOLDING LTDA. assinou. Pontos de autenticação: email cristiano@fncadvocaciaempresarial.com.br (via token). IP: 177.143.176.37. Componente de assinatura versão 1.253.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

26 abr 2022, 16:40:12 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7824f305-471d-46dc-9044-b31de3403785.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7824f305-471d-46dc-9044-b31de3403785, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.